

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10665/001.256/91-94

JRL

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACÓRDAO nº 104-10.932

Recurso nº: 102.720 - IRPJ - EX. DE 1990

Recorrente: JACINTO DONATO DE ALMEIDA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - MICROEMPRESA - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO -

Confirma-se a denegação de retificação de declaração de rendimentos de microempresa se esta não escritura regularmente seus livros fiscais, escamoteando aquisições de mercadorias pelo não lançamento no Registro de Compras.

Recurso não provido.

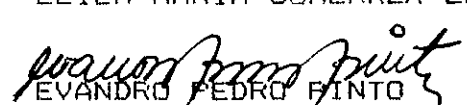
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACINTO DONATO DE ALMEIDA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 25 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTESPROCESSO Nº 10665/001.256/91-94
ACÓRDÃO Nº 104-10.932

RECURSO Nº: 102.720

RECORRENTE: JACINTO DONATO DE ALMEIDA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A firma individual acima qualificada teve indeferido pedido de retificação de declaração de rendimentos de microempresa. Referida retificação dizia respeito a novos valores - a menor - de sua receita bruta, no exercício de 1990.

A denegação se fundou em que a requerente não demonstrou com documentos hábeis a procedência da retificação pleiteada.

Vindo a este Conselho, em grau de recurso, a recorrente fez juntar os documentos de fls. 16 a 61 (cópia de folhas de seu Registro de Entradas).

De conformidade com a Resolução nº 104-1.503, foi o processo baixado em diligência a fim de que aqueles documentos fossem examinados pela autoridade «a quo» que deles não tomara conhecimento quando da decisão de primeira instância.

Retornaram os autos a julgamento, tendo a autoridade diligenciante ofertado o relatório de fls. 70/71, acompanhado do parecer de fls. 72&73, os quais agora leio para conhecimento dos ilustres pares, fazendo-os parte integrante do presente relato.

Regularmente intimada, a empresa recorrente não se manifestou sobre o resultado da diligência, no prazo que lhe foi deferido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665/001.256/91-94

ACÓRDÃO Nº 104-10.932

V O T O

Conselheiro **EVANDRO PEDRO PINTO**, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

A decisão denegatória da retificação não merece reparos.

Com efeito, ficou demonstrado na diligência procedida que a recorrente não escritura todas as suas compras, do que são exemplos as Notas Fiscais nºs 138192 e 142686, emitidas contra ela por Casa Prata Distribuidora Ltda., uma das suas principais fornecedoras.

Ora, tal fato desqualifica a escrita fiscal da recorrente e retira a legitimidade do pleito retificador.

Por isso, e tendo em vista o parecer de fls. 72/73 que agrego a este voto como razão de decidir, sou por que se negue provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida, denegatória do pedido de retificação da declaração de rendimentos da recorrente, exercício de 1990.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de novembro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR